

PROJETO DE LEI Nº de 2010
(do Sr. Cleber Verde)

“Acrescenta o artigo 37-A e 37 B na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre propaganda enganosa via internet, telemarketing enganoso, spams (mensagens não solicitadas), na publicidade de oferta de crédito ao consumidor em parcelas sem juros.”

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º. O art. 37-A da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37-A. É proibida toda propaganda enganosa via internet, o telemarketing enganoso, spams (mensagens não solicitadas via internet).

§ 1º A infração de algum dos dispositivos do *caput* deste artigo, incorrerá o infrator ou infratores, nas mesmas penas descritas no art. 63 e seus parágrafos previstos neste Código.

Art. 37-B. Na informação de crédito para empréstimos ao consumidor em parcelas sem juros e sem taxas de cadastro e ou qualquer outra, e for comprovada a cobrança de juros e outros, incorrerá o infrator ou infratores, nas mesmas penas descritas no art. 63 e seus parágrafos previstos neste Código.

Artigo 2º. Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Considerando que a Lei 8.078/90, necessita de ajustes aos novos tempos e circunstâncias.

Considerando que o Ministro do Superior Tribunal de Justiça Dr. Antonio Herman de Vasconcelos e Benjamin, participou no dia 25 de março de 2010 de um debate no Senado Federal disse que o Código é omissivo quanto à proteção em relação ao crédito para o consumidor e precisa de ajustes para regular o mercado da internet, serviço ainda incipiente à época da aprovação do texto em 1990.

Essas são as razões de relevâncias que envolvem a matéria que ora indicamos e submetemos a elevada consideração dos nobres colegas.

Contamos com o apoio dos nobres colegas para aprovação da presente proposição.

Brasília, em 30 março de 2010

Deputado Cleber Verde
Líder PRB - MA